



PARECER Nº 197, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227, DE 2026

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 053/2026, o projeto de lei que dispõe sobre efetivo, regime jurídico e regras gerais de promoção dos militares do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 63 (sessenta e três) emendas dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 10 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

O projeto está alicerçado nas premissas constantes dos §§ 5º e 6º do artigo 144 da Constituição Federal, e das seguintes leis: Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do “caput” do artigo 22 da Constituição Federal.

O artigo 3º da propositura prevê que o efetivo da Polícia Militar será fixado em 93.802 (noventa e três mil, oitocentos e dois) cargos, distribuídos na seguinte conformidade: I - 74 (setenta e quatro) Coronéis PM; II - 6.229 (seis mil, duzentos e vinte nove) Oficiais PM; III - 1.734 (mil, setecentos e trinta e quatro) Subtenentes PM; IV - 11.870 (onze mil, oitocentos e setenta) Sargentos PM; V - 73.895 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco) Cabos PM e Soldados PM.

Por sua vez, o artigo 6º estabelece que a distribuição do efetivo da Polícia Militar será realizada anualmente, por decreto do Governador, nos postos e graduações previstos no artigo 4º, observado os limites a que se refere o artigo 3º, ambos do projeto, e a disponibilidade orçamentária e financeira.

O mesmo artigo prevê, em seu § 3º, que o quantitativo distribuído poderá ser alterado em até 20% (vinte por cento) pelo Comandante-Geral PM, respeitados os limites estabelecidos.

O artigo 4º define a estrutura básica da ordenação hierárquica da Polícia Militar, da seguinte forma:

I - Oficiais:

a) Oficiais Superiores: Coronel PM, Tenente-Coronel PM e Major

b) Oficiais Intermediários: Capitão PM;

c) Oficiais Subalternos: Primeiro-Tenente PM e Segundo-Tenente PM.

II - Praças Especiais: Aspirante a Oficial PM, Cadete PM e Aluno-Oficial PM;

III - Praças: Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo Sargento PM, Terceiro-Sargento PM, Aluno-Sargento PM, Cabo PM, Soldado PM e Aluno-Soldado PM.

O artigo 5º estabelece a forma como será estruturado o efetivo de carreira da Polícia Militar, prevendo os seguintes Quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM): destinado às funções de comando, chefia e direção dos órgãos da Polícia Militar e composto por Oficiais PM que concluíram o Curso de Formação de Oficiais (CFO);

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE): destinado ao exercício de atividades complementares às previstas para o QOEM e composto por militares do Estado oriundos do Quadro de Praças que concluíram o Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE);

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS): destinado ao desempenho de atividades de saúde e de assessoramento técnico dos órgãos de saúde da Polícia Militar, composto por Oficiais PM que concluíram cursos de graduação superior na área de saúde médica, odontológica, de medicina veterinária e farmacêutica;

IV - Quadro de Oficiais Músicos (QOM): destinado à execução de atividades musicais e culturais no âmbito da Polícia Militar e composto por militares do Estado oriundos do Quadro de Praças, detentores de formação superior na área musical e que concluíram o Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Músicos (CHO-MUS);

V - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR): integrado pelos Oficiais PM da reserva remunerada e reformados;

VI - Quadro de Praças (QP): composto por militares do Estado destinados à execução das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar;

VII - Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR): integrado pelas Praças PM da reserva remunerada e reformadas.

Na sequência, o artigo 7º do projeto estabelece que o emprego dos Oficiais será disciplinado por ato do Comandante-Geral PM, obedecendo os seguintes critérios: I - os Oficiais do QOEM serão empregados em funções de comando, chefia e direção das estruturas organizacionais da Polícia Militar; II - os Oficiais do QOE serão empregados em funções complementares às desempenhadas pelos Oficiais do QOEM, principalmente na supervisão operacional; III - os Oficiais do QOS serão empregados em atividades técnicas de saúde e de assessoramento técnico dos órgãos de saúde da Polícia Militar; e IV - os Oficiais do QOM serão empregados em atividades técnico-musicais da Polícia Militar.

No artigo 8º são previstos os critérios a serem observados para o ingresso, acesso e promoção aos Quadros das carreiras policiais militares que especifica, segundo seus postos ou graduações, nos seguintes termos:

I - para o Oficial do QOEM processar-se-á, no mínimo, a promoção de uma turma por ano-base, para cada posto do respectivo Quadro;

II - o Cadete PM será promovido à graduação de Aspirante a Oficial PM após cumprir, com aproveitamento, os requisitos do CFO;

III - o Aspirante a Oficial PM, após cumprir, com aproveitamento, o estágio administrativo-operacional e possuir, no mínimo, um ano na graduação, será promovido, por merecimento intelectual, ao Posto de Primeiro-Tenente PM do QOEM;

IV - o Segundo-Tenente PM do QOE ou do QOM que possuir 1 (um) ano no posto será promovido ao posto de Primeiro-Tenente PM do respectivo Quadro;

V - o Oficial do QOS realizará o curso de adaptação no posto de Primeiro-Tenente PM;

VI - para a Praça PM do QP:

a) o Aluno-Soldado PM que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Praças (CFP) será promovido à graduação de Soldado PM;

b) o Soldado PM que contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos na graduação será promovido à graduação de Cabo PM;

c) o Terceiro-Sargento PM que contar, no mínimo, com 2 (dois) anos na graduação será promovido à graduação de Segundo-Sargento PM;

d) o Segundo-Sargento PM que contar, no mínimo, com 3 (três) anos na graduação será promovido à graduação de Primeiro-Sargento PM;

e) o Subtenente PM que contar, no mínimo, com 4 (quatro) anos na graduação e que tiver concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE) ou o Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Músicos (CHO-Mus) será promovido ao posto de Segundo-Tenente PM do QOE ou QOM, respectivamente.

O artigo 9º, por sua vez, prevê normas relativas à constituição de turma de formação de Oficiais PM do QOEM, a ser integrada, na ordem do merecimento intelectual, por Cadetes PM declarados Aspirantes a Oficial PM, no ato de conclusão do CFO. Adiante, o artigo 10 estabelece que os cargos de Secretário-Chefe da Casa Militar, Comandante-Geral e Subcomandante da Polícia Militar, todos de provimento em comissão, serão exercidos por Oficiais PM do serviço ativo, ocupantes do último posto do QOEM.

Na sequência, os artigos 11 a 16 disciplinam, principalmente, a promoção no Quadro de Oficiais Especialistas e no Quadro de Oficiais Músicos.

O artigo 11 estabelece que, para o preparo das promoções ao QOE e ao QOM, os Comandantes de Unidades remeterão à Comissão de Promoções de Praças da Polícia Militar as informações dos Subtenentes PM que participarão do processo de promoção, sendo que a relação de acesso para a referida promoção será organizada duas vezes por ano.

O artigo 12 prevê que a promoção ao posto de Segundo-Tenente PM do QOE e do QOM caberá ao Subtenente PM da ativa que tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade e merecimento, observados os requisitos que especifica, ao passo que o artigo 13 estabelece que a antiguidade e o interstício para promoção ao posto de Segundo-Tenente PM do QOE e do QOM serão contados a partir da data de promoção à graduação de Subtenente PM, de acordo com a posição aferida em almanaque, e efetuados os descontos que enumera.

Adiante, o artigo 14 dispõe que merecimento para promoção do Segundo-Tenente PM do QOE e do QOM será aferido pelo conjunto de informações pessoais e funcionais, de acordo com os critérios fixados por ato do Comandante-Geral PM.

No artigo 15 do projeto são tratadas as hipóteses em que o Subtenente PM será excluído da relação de acesso para ingresso no QOE e no QOM, que são as seguintes: I - deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 12; II - estiver sendo processado por infração penal, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; III - figurar como acusado em processo regular; IV - enquanto perdurar o cumprimento da pena em regime aberto ou no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original, para fins de sua suspensão condicional; V - for promovido; VI - falecer; VII - passar à inatividade; ou VIII - for demitido, expulso ou exonerado.

No tocante ao artigo 16 da propositura, este estabelece que não será promovido, mesmo que incluído em relação de acesso, o Subtenente PM que for submetido a processo administrativo de caráter demissório ou tiver constatada a perda do requisito previsto no inciso II do artigo 12 (idoneidade moral), porém, o Subtenente PM preterido da promoção por antiguidade, em decorrência da submissão a processo regular, e que, posteriormente, for declarado sem culpa, será promovido, a seu requerimento, com direito à retroação. Esta regra também será aplicada ao Subtenente PM que for agregado, nos termos dos incisos VIII e X do Decreto-Lei nº 260/1970, e ao final: 1 - tiver o inquérito policial-militar, ou inquérito policial, arquivado; 2 - for absolvido por negativa de autoria; 3 - for absolvido por inexistência do fato; 4 - for absolvido por não constituir o fato infração penal; 5 - for absolvido por existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente.

Adentrando nas disposições finais do projeto sob análise, o artigo 17 prevê que, para fins de composição dos Quadros, os militares do Estado, do serviço ativo, passam a ser enquadrados da seguinte forma:

I - Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), passam a integrar o QOEM;

II - Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar (QAOPM), passam a integrar o QOE; e

III - Praças do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), passam a integrar o QP.

Por sua vez, o artigo 20 determina que ficarão extintos, na vacância, os postos e graduações não previstos na propositura.

Na sequência, o projeto pretende realizar modificações em diversos diplomas legais que regem os militares do Estado de São Paulo, com o objetivo principal de compatibilizá-los com as alterações promovidas pelas Leis federais nº 13.954/2019 e nº

14.751/2023, em relação às matérias de definição dos Quadros, estrutura organizacional, regras gerais sobre ingresso, promoção, inatividade, regras de tempo de serviço e condições para o recebimento de remuneração integral, quando da passagem para a reserva, a pedido ou de ofício. Tais leis federais representam regras gerais que devem ser observadas pelos entes federativos, em respeito à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Assim, propõe-se ampla modificação para atualização dos seguintes diplomas legais, nos termos preconizados no presente projeto de lei:

- Decreto-lei nº 13.654, de 6 de novembro de 1943, que dispõe sobre promoção de oficiais da Força Policial do Estado;

- Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955, que regula as promoções de Praças da Força Pública do Estado de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, que dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar e dá providências correlatas;

- Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001, que estabelece critérios para promoção de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado e dá providências correlatas;

- Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar;

- Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

- Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011, que dispõe sobre regras de inatividade e promoção aplicáveis aos policiais militares, nas condições que especifica; e

- Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, que institui a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

Também de acordo com o artigo 33 do projeto, ficarão revogados, na data da publicação da lei:

I - os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 9º e a alínea “f” do artigo 15, todos do Decreto-lei 13.654, de 6 de novembro de 1943;

II - o parágrafo único do artigo 2º e os itens 5 e 6 do § 1º do artigo 15 da Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955;

III - a Lei nº 3.322, de 29 de dezembro de 1955;

IV - a Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985, ressalvados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º que ficarão revogados um ano após a data da publicação;

V - o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 3º, e a alínea “f” do inciso I do artigo 11, todos da Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001;

VI - o § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011;

VII - a Lei Complementar nº 1.224, de 13 de dezembro de 2013;

VIII - o inciso III do artigo 1º, a alínea “c” do inciso III do artigo 2º, o § 3º do artigo 11 e o inciso III do artigo 15, todos da Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016.

Por fim, o projeto apresenta capítulo dedicado às disposições transitórias, com o objetivo principal de instituir uma promoção escalonada à graduação de Cabo PM, nos termos que especifica, para os Soldados PM que já contarem com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, de modo a preservar o princípio da hierarquia e garantir o fluxo regular da carreira das Praças.

Nos termos da Exposição de Motivos, que abaixo transcrevemos em parte:

(...)

“Esta propositura visa estabelecer regras gerais de promoção aplicáveis aos militares do Estado, apresentando, ainda, novas redações aos dispositivos legais que versam sobre ingresso e formação. Dentre os propósitos desta iniciativa destacam-se a garantia de maior segurança jurídica acerca dos temas propostos, a otimização do fluxo de carreira e o alinhamento da legislação estadual com as diretrizes e paradigmas estabelecidos pela Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica das Polícias Militares). Como cediço, a atuação dos militares estaduais é pilar fundamental para a manutenção da paz social e a garantia da segurança pública. Diante da dinâmica evolução da sociedade e das crescentes demandas a ela inerentes, é imprescindível que a estrutura organizacional e o regime jurídico da Polícia Militar do Estado de São Paulo acompanhem essa transformação, coadunando sua atuação aos princípios vetores da Administração Pública, em especial o da eficiência administrativa.”

(...)

De acordo com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, que integra o projeto, as medidas previstas na propositura implicam um acréscimo de despesas estimado em R\$ 15.019.880,51 para o exercício de 2026, R\$ 156.270.621,01 para o exercício de 2027 e R\$ 252.349.825,80 para o exercício de 2028.

Conforme prevê o artigo 34 do projeto, as despesas correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo

autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 24, § 2º, item “5” da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, conclui-se que o impacto decorrente do presente projeto possui adequação à lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e que as medidas previstas na presente propositura contam com autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do artigo 47 da Lei nº 18.178/2025 (LDO 2026). Além disso, também se constata que o projeto atende às premissas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) aplicáveis à matéria, a saber: instrução adequada de acordo com os artigos 16 e 17 da LRF; adequação aos limites de comprometimento da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 20 da LRF; e observância do prazo limite para efetuar aumento de despesas com pessoal, ante o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 21 da LRF.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, contribuindo para a valorização dos militares do estado de São Paulo, que desempenham funções que são essenciais para a segurança pública e para a sociedade como um todo.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto sob análise recebeu 63 (sessenta e três) emendas, que passamos a analisar.

Inicialmente, observa-se que as emendas de nº 1, 3 e 5 foram retiradas pelos autores.

A emenda de nº 13 introduz novo parágrafo único ao artigo 2º, prevendo que a organização, planejamento e gestão da Polícia Militar observarão as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, instituído pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Em nossa análise, não há necessidade de fazer nova menção da supramencionada lei federal, eis que o próprio artigo 2º já contempla tal previsão.

Por sua vez, as emendas de nº 48, 49 e 60 pretendem modificar a redação do artigo 3º, de modo a alterar o efetivo da Polícia Militar. Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos indevida tal modificação, pois o projeto já considera todos os fatores essenciais para a adequada definição do efetivo, isto é, fatores como a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas.

Adiante, as emendas de nº 24 e 46 pretendem, em resumo, criar exceções ou condições para o emprego dos Quadros que irão estruturar o efetivo da Polícia Militar.

Por sua vez, as emendas de nº 7, 9, 35 e 50 incluem novos parágrafos ao artigo 6º, de modo a impor obrigações ao governo quando da distribuição do efetivo da Polícia Militar, por decreto.

No tocante ao artigo 11, que cuida do preparo das promoções ao QOE e ao QOM, a emenda de nº 40 prevê, principalmente, a motivação das decisões e a possibilidade de recurso contra elas.

O artigo 14 foi alvo das emendas de nº 15 e 37, que também acrescentam obrigações ao governo, no tocante à definição dos critérios para a promoção por merecimento do Segundo-Tenente PM do QOE e do QOM.

Ao modificar o inciso I do artigo 24, a emenda de nº 2 pretendem instituir que a promoção á graduação de Cabo PM seja feita, metade por antiguidade e metade por merecimento. Na sequência, verifica-se que as emendas de nº 45 e 57, ao modificarem o inciso III do artigo 24, propõem que o Curso de Formação de Sargentos seja feito de forma regionalizada.

Ao modificar o artigo 30, a emenda de nº 42 impõe limitações à precedência funcional dos integrantes do Quadro de Oficiais do Estado-Maior.

As emendas de nº 54, 56 e 63 pretendem modificar determinados artigos do projeto, principalmente para alterar diversos critérios relativos à promoção.

A emenda de nº 11 inclui novo artigo ao projeto, tratando de condicionantes para a promoção por ato de bravura.

Na sequência, observa-se que a emenda de nº 14 determina que haja uma reavaliação da política de carreira prevista na propositura.

A emenda de nº 19 determina que o Poder Executivo publique, anualmente, relatório sobre a gestão do efetivo e promoções.

Por sua vez, a emenda de nº 20 determina que haja uma Mesa Permanente de diálogo no âmbito da Polícia Militar, ao passo que as emendas de nº 58 e 61 pretendem limitar o tamanho do QORR e do QPRR.

Por sua vez, as emendas de nº 16, 25, 26, 28 e 32 pretendem suprimir do projeto os dispositivos que especificam.

A emenda de nº 59 tem por objetivo incluir regras obrigatórias relativas ao conteúdo dos cursos de formação previstos no projeto, ao passo que a emenda de nº 55 determina que a promoção prevista no artigo 12 seja de forma gradual, na modalidade de concurso público.

Apesar da nobre intenção dos proponentes, não recomendamos tais modificações, sob o risco de prejudicar elementos estruturantes do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, causando engessamento administrativo desproporcional e desafiador para a boa aplicação dos Princípios Administrativos, que estão estampados no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. Cabe observar que, o artigo 4º da Lei Estadual 10.177/1998 (processo administrativo estadual) já garante a motivação dos atos administrativos.

As emendas de nº 4, 10, 34, 39, 43, 47 e 51 pretendem modificar o artigo 8º do projeto, de modo a incluir novos critérios e hipóteses de promoção aos Quadros das carreiras policiais militares.

Apesar da justa preocupação dos proponentes, não recomendamos o acolhimento de tais propostas, pois, além das razões acima descritas, sobre o engessamento administrativo desproporcional, entendemos que tais modificações alteram elementos estruturantes do projeto do Poder Executivo, além de acarretar acréscimo de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item ‘1’ da Carta Paulista, no tocante à vedação ao aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

As emendas de nº 36 e 62 modificam a redação do artigo 15 do projeto, com o objetivo de flexibilizar a vedação à participação do Subtenente PM na relação de acesso para ingresso no QOE e no QOM, quando estiver sendo processado por infração penal, e enquanto figurar como acusado em processo regular.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tais modificações não se fazem necessárias, pois o projeto já contempla, em grande parte, a possibilidade de promoção posterior, com direito à retroação, nos casos de ser absolvido, declarado sem culpa, ou tiver o inquérito policial-militar ou inquérito policial arquivado, nos termos do artigo 16 do projeto sob análise. Acerca da matéria, também entendemos

que não se faz necessária a modificação proposta pela emenda de nº 22, ao artigo 16, uma vez que seu conteúdo já está contemplado, tanto quanto possível, no referido artigo.

Ao modificar o artigo 28 do projeto, a emenda de nº 27 prevê o cabimento da promoção por ressarcimento de preterição a terceiros interessados, na forma que especifica, ao passo que a emenda de nº 38 permite a promoção por bravura por até 2 (duas) vezes.

Observa-se que as emendas de nº 52 e 53 criam novas hipóteses de promoção.

Por sua vez, a emenda de nº 44 pretende incluir dispositivos sobre adicional de insalubridade, ao passo que a emenda de nº 23 tem por objetivo reestabelecer a chama “dispensa-recompensa”.

Observa-se que a emenda de nº 41 pretende criar mecanismo de valorização pela formação acadêmica, nos termos que especifica, e por seu turno, a emenda de nº 30 inclui no projeto regras relativas à contagem de tempo de serviço para fins de inatividade.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tais modificações alteram elementos estruturantes do projeto do Poder Executivo, além de acarretar acréscimo de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item ‘1’ da Carta Paulista, no tocante à vedação ao aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Cabe mencionar, ainda, que muitas das modificações propostas não foram tratadas no projeto original, não podendo ser aceitas as respectivas emendas, por força do artigo 174 do Regimento Interno.

As emendas de nº 6 e 8 e 17 incluem obrigação ao Poder Executivo para envio de projetos de lei à Assembleia Legislativa, nos termos que especifica. Com respeito ao elevado mérito contido na proposta, entendemos que tal medida afrontaria o Princípio

da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Legislativo impor prazo ou condições ao Poder Executivo, para o exercício de suas competências constitucionais.

Na sequência, a emenda de nº 12 acrescenta novo artigo ao projeto, determinando que o Poder Executivo atualize o estudo de impacto da presente propositura.

Sem olvidar o elevado mérito contido na proposta, entendemos que tais modificações não se fazem necessárias, primeiro porque toda a demonstração de impacto financeiro-orçamentário exigido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 já estão contemplados no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, estando adequada sua instrução, e segundo porque o Portal da Transparência já contempla, de forma suficiente, toda a execução da despesa pública do Poder Executivo, inclusive das despesas com pessoal.

A emenda de nº 18 pretende prever a vedação à utilização de critérios exclusivamente subjetivos para a promoção por merecimento. Entretanto, entendemos que tal modificação não se faz necessária, pois, em nossa análise, o projeto de lei já contempla, em grande parte, a matéria constante da referida emenda.

Por fim, observamos que as emendas de nº 29 e 33 pretendem introduzir modificações ao artigo 26 do projeto, em relação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 1.150/2011, no tocante à transferência “ex officio” para a reserva remunerada nos casos especificados. E por sua vez, as emendas de nº 6, 21 e 31, ao modificar o artigo 33 do projeto, pretendem que haja um período de vacância maior para a revogação dos artigos 5º ao 9º da Lei Complementar nº 419/1985, medida que deve impactar, positivamente, muitos militares que se encontram em processo de preparação para ingresso no oficialato.

Em nossa análise, e também após amplo diálogo com o Poder Executivo, entendemos que os referidos dispositivos necessitam aprimoramento, mas além disso, também foi identificada a necessidade de ajuste na redação de diversos outros dispositivos

do projeto de lei sob análise, o que pedimos vênha para propor na forma da seguinte subemenda.

SUBEMENDA às emendas de nº 6, 21, 29, 31 e 33

I - Alterem-se os dispositivos abaixo relacionados do Projeto de Lei nº 227, de 2026, na seguinte conformidade:

a) Inciso IV do artigo 5º

Artigo 5º - O efetivo de carreira da Polícia Militar será estruturado nos seguintes Quadros:

[...]

IV - Quadro de Oficiais Músicos (QOM): destinado à execução de atividades musicais e culturais no âmbito da Polícia Militar e composto por militares do Estado oriundos do Quadro de Praças, detentores de licenciatura ou bacharelado em música, e que concluíram o Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Músicos (CHO-MUS);

[...]

b) o § 3º do artigo 6º:

“Artigo 6º - [...]

§ 3º - O quantitativo distribuído nos termos do “caput” deste artigo poderá ser alterado em até 20% (vinte por cento) pelo Comandante-Geral PM, observados os limites do artigo 3º desta lei.”;

[...]

c) o § 2º do artigo 16:

“Artigo 16 - [...]

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo se aplica também ao Subtenente PM que for agregado, nos termos dos incisos VIII e X do artigo 5º do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, e ao final:

[...]”;

d) o inciso II do artigo 21:

“Artigo 21 - [...]

II - [...]

§ 2º - Os agregados nos termos do inciso XIV do artigo 5º do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970 somente concorrerão às promoções pelos princípios de merecimento e antiguidade nas hipóteses em que o encargo ou comissão sejam considerados de interesse policial pelo Governador do Estado.

§ 3º - Constitui ônus do militar do Estado zelar pelo preenchimento dos requisitos para a promoção, nos termos desta lei, devendo comunicar, em tempo, à Administração Militar qualquer divergência.”;

[...]

e) o inciso III do artigo 22:

“Artigo 22 - [...]

III - o § 3º do artigo 11:

§ 3º - Para a organização das Relações de Acesso complementares poderão ser cogitados Sargentos PM suplementares, cujas informações utilizadas pela Comissão de

Promoções deverão estar atualizadas, tendo como referência as datas de formação das Relações de Acesso ordinárias.” (NR);”;

f) o inciso IV do artigo 22:

“Artigo 22 - [...]

IV - [...]

Artigo 12 - [...]

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo também se aplica à Praça PM que não for promovida pela ausência de comprovação do requisito previsto no inciso I do artigo 9º desta lei, em decorrência de agregação, nos termos dos incisos VIII e X do artigo 5º do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, e ao final da apuração:”;

[...]

g) o inciso IV do artigo 24:

“Artigo 24 - [...]

IV - o “caput” e os incisos II e VI do artigo 6º:

“Artigo 6º - A convocação para ingresso no Curso de Formação de Sargentos recairá sobre o Cabo PM que tiver atingido, na relação de acesso ao curso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade, observados os seguintes requisitos:

II - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde, sem restrição;

VI - tenha conhecimento básico em informática, aferida em prova específica;”;

h) o inciso II e o § 2º artigo 26:

“Artigo 26 - [...]

“Artigo 1º - [...]

[...]

II - se Oficial Superior ou Intermediário do QOE e do QOM há 1 (um) ano ou encontrar-se no penúltimo nível hierárquico do QOEM ou do QOS há 1 (um) ano:

a) não atender aos requisitos legais exigidos para promoção ao nível hierárquico imediatamente superior ou;

b) tenha sido preterido na última data de promoção, não obstante atenda aos requisitos legais exigidos para promoção ao nível hierárquico imediatamente superior.

[...]

§ 2º - O disposto no artigo 2º desta lei aplica-se ao Subtenente PM referido no inciso III deste artigo, cuja concessão será de ofício. (NR).”;

i) o inciso II do artigo 28:

“Artigo 28 - [...]

II - o artigo 9º-A:

“Artigo 9º-A - [...]

III - encontrar-se agregado, nos termos dos incisos VIII e X do artigo 5º do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, ou tiver desconto de tempo no posto devido a esta condição e ao cabo das investigações:

[...]

§ 4º - A promoção prevista no “caput” deste artigo será efetuada somente pelo critério de antiguidade, independentemente da existência de vaga, sendo o Oficial PM colocado na escala hierárquica como se tivesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.” (NR);

j) o artigo 34, que passa a ser o artigo 35, com a seguinte redação:

“Artigo 35 - Ficam revogados:

I - na data da entrada em vigor desta lei:

a) os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 9º e a alínea “f” do artigo 15, todos do Decreto-lei 13.654, de 6 de novembro de 1943;

b) o parágrafo único do artigo 2º e os itens 5 e 6 do § 1º do artigo 15 da Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955;

c) a Lei nº 3.322, de 29 de dezembro de 1955;

d) a Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985, ressalvados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º;

e) o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 3º, e a alínea “f” do inciso I do artigo 11, todos da Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001;

f) o §3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011;

g) a Lei Complementar nº 1.224, de 13 de dezembro de 2013;

II - 1 (um) ano após a data da entrada em vigor desta lei, o inciso III do artigo 1º, a alínea “c” do inciso III do artigo 2º, o § 3º do artigo 11 e o inciso III do artigo 15, todos da Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016.” (NR);

III – 2 (dois) anos após a data da entrada em vigor desta lei, os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985, observado o disposto no artigo 2º das disposições transitórias desta lei;

k) o artigo 35, que passa a ser o artigo 36, com a seguinte redação:

“Artigo 36 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso I do artigo 24 desta lei, que entrará em vigor em 1º de dezembro de 2026, observado o disposto no artigo 35.” (NR);

l) o Capítulo das Disposições Transitórias:

“CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”

m) o artigo 2º das Disposições Transitórias:

Artigo 2º - Os artigos 5º ao 9º da Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985, aplicar-se-ão aos concursos cujos editais de abertura forem publicados nos 2 (dois) primeiros anos subsequentes à edição desta lei.

Parágrafo único - Os Oficiais PM participantes dos concursos de que trata o “caput” deste artigo que concluírem o Curso de Habilitação específico, previsto no artigo 5º da Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985, serão incorporados ao Quadro de Oficiais Especialistas de que trata esta lei, após a respectiva nomeação.

n) o artigo 4º das Disposições Transitórias:

Artigo 4º -

“Parágrafo único – Aos Soldados PM abrangidos pelo escalonamento previsto neste artigo, que contem com 5 (cinco) anos de tempo de serviço, fica assegurada a possibilidade de concorrer ao processo seletivo interno para frequência ao Curso de

Formação de Sargentos, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001, desde que preencham os requisitos constantes nos incisos do artigo 6º da mesma Lei Complementar.”

II - Acrescente-se o inciso VI ao artigo 22, com a seguinte redação:

“Artigo 22 - [...]

VI - os incisos II e III do artigo 29:

[...]

“II - 3 (três) Oficiais, sendo pelo menos 1 (um) Oficial Superior; e

III - 1 (um) Oficial do Estado-Maior da Polícia Militar, como Secretário.”

(NR)”

DO VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 227, de 2026, das emendas nº 6, 21, 29, 31 e 33, na forma da Subemenda ora apresentada, e contrários às demais emendas.

Capitão Telhada – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO, ÀS EMENDAS Nº 6, 21, 29, 31 E 33, NA FORMA DA SUBEMENDA ORA APRESENTADA, E CONTRÁRIOS ÀS DEMAIS EMENDAS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/3/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Madureira	Favorável
Conte Lopes	Favorável
Reis	Voto em separado
Fábio Faria de Sá	Favorável
Marta Costa	Favorável
Delegado Olim	Favorável
Major Mecca	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Voto em separado
Paulo Fiorilo	Voto em separado
Danilo Campetti	Favorável
Solange Freitas	Favorável

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

Alex Madureira	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Solange Freitas	Favorável
Capitão Telhada	Favorável
Reis	Voto em separado
Carla Morando	Favorável
Major Mecca	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Voto em separado

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Alex Madureira	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Voto em separado
Gilmaci Santos	Favorável
Solange Freitas	Favorável
Major Mecca	Favorável
Paulo Fiorilo	Voto em separado
Rogério Santos	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável